



RESOLUÇÃO Nº 16, de 11 de junho de 2025.

Altera a Norma Complementar de Ensino nº 1¹, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018 e o Decreto nº 1.328, de 14 de junho de 2021, e considerando o Processo nº CBMSC 00013047/2025,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do art. 1º da Norma Complementar de Ensino nº 1², aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VI – Quadro de Trabalho (QT): documento que reúne as disciplinas ou unidades didáticas, os respectivos conteúdos, o cronograma de execução, a relação de instrutores com suas cargas horárias e a frequência dos alunos, devendo compor o RFC ou o RFT como anexo.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XI – distintivo;

XII – prescrições diversas;

XIII - material didático; e

XIV - planos de segurança e emergência.” (NR)

Art. 3º A alínea “a” do inciso II e a alínea “a” do inciso III do art. 35 da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

II -

a) possuir o Curso de Técnicas de Ensino (CTE) ou equivalente;

.....

¹ [Norma Complementar de Ensino nº 1](#)

² [Norma Complementar de Ensino nº 1 - redação compilada.](#)

III -

a) possuir o CTE ou equivalente;

.....” (NR)

Art. 4º O Capítulo II do Título III da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido da Seção X-A, após o artigo 52, com a seguinte redação:

“Seção X-A Material Didático

Art. 52-A O material didático utilizado nos cursos do CBMSC deve ser elaborado, validado e disponibilizado aos alunos e instrutores antes do início das atividades acadêmicas, garantindo a padronização, atualidade e qualidade do ensino.

§ 1º Para fins desta norma, considera-se material didático todo o conteúdo utilizado no processo de ensino-aprendizagem, abrangendo, entre outros, apostilas, manuais, cartilhas, apresentações, materiais de apoio, vídeos, atividades avaliativas e quaisquer recursos didáticos empregados nas modalidades presencial, híbrida ou a distância (EaD).

§ 2º O material didático deverá observar as diretrizes previstas em Norma Complementar específica.

§ 3º A elaboração preliminar do material didático caberá à coordenadoria, diretoria ou setor responsável pela respectiva área de conhecimento, devendo ser submetido à avaliação e validação prévia pela DIE.

§ 4º A homologação do curso é condição indispensável para sua realização e dependerá, entre outros requisitos, da validação prévia do material didático a ser utilizado.

§ 5º A homologação do material didático constitui procedimento específico e posterior à validação, com a finalidade de oficializar o material didático definitivo do curso homologado.

§ 6º O curso poderá ser realizado com o material didático validado previamente, ainda que pendente de homologação final, desde que assegurados o cumprimento do conteúdo programático e os padrões de qualidade exigidos.

§ 7º Após a homologação do material didático, eventuais ajustes serão incorporados nas atualizações subsequentes.

§ 8º O material didático deverá ser objeto de revisão periódica, conforme critérios e prazos estabelecidos em Norma Complementar.” (NR)

Art. 5º A Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção X-B, após o artigo 52-A, com a seguinte redação:

“Seção X-B Planos de Segurança e Emergência

Art. 52-B Os PPC que prevejam atividades presenciais, sejam teóricas ou práticas, deverão conter Planos de Segurança e Emergência compatíveis com a natureza e o nível de risco da atividade de ensino.

§ 1º Os Planos de Segurança e Emergência são instrumentos indispensáveis à preservação da integridade física e à redução de riscos à saúde e à vida de alunos, instrutores, colaboradores e da comunidade impactada pelas atividades do curso:

I – o Plano de Segurança compreende as medidas preventivas voltadas à organização dos ambientes de instrução, ao controle de riscos, à prevenção de acidentes e à proteção contra ações externas, de acordo com o grau de exposição da atividade.

II – Plano de Emergência compreende as ações reativas destinadas ao atendimento imediato de ocorrências, à evacuação de áreas, à prestação de primeiros socorros e à articulação com serviços de apoio e emergência médica.

§ 2º Os Planos de Segurança e Emergência deverão conter, no mínimo:

I – identificação e análise dos riscos associados à atividade de ensino;

II – rotas de fuga e pontos de encontro;

III – recursos de segurança disponíveis (extintores, EPI, kits de primeiros socorros etc.);

IV – identificação dos responsáveis pelas ações de resposta;

V – plano de comunicação em caso de emergência;

VI – fluxograma para acionamento de apoio externo, se necessário;

VII – medidas específicas conforme o tipo de atividade (aulas com equipamentos, ferramentas, veículos, áreas abertas, ambientes aquáticos etc.).

§ 3º Para cursos puramente teóricos ou de baixo risco, os Planos de Segurança e Emergência poderão ser simplificados, desde que contemplem avaliação de risco e procedimentos mínimos de evacuação, atendimento de emergência e contato com os serviços de socorro.

§ 4º A responsabilidade pela elaboração dos Planos de Segurança e Emergência caberá à coordenadoria, diretoria ou setor responsável pelo curso.

§ 5º Os Planos de Segurança e Emergência dos cursos já homologados deverão ser apresentados conforme cronograma estabelecido pela DIE.” (NR)

Art. 6º O Art. 62 da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O Plano de Ensino é o planejamento geral de uma atividade de ensino e deverá ser confeccionado pelo responsável pela atividade por meio do sistema informatizado de ensino da Corporação.” (NR)

Art. 7º O art. 67 da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O relatório deverá ser encaminhado à Divisão de Controle e Avaliação de Ensino (DiCAE) em até dez dias úteis após a conclusão do curso ou treinamento, e deverá ser confeccionado por meio do sistema informatizado de ensino da Corporação.” (NR)

Art. 8º O art. 70 da Norma Complementar de Ensino nº 1, aprovada pela Resolução nº 12, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Após o encerramento do curso, o QT preenchido comporá o RFC ou o RFT como anexo.”
(NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada à sua eficácia à publicação no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E39008XE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 11/06/2025 às 17:21:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAxMzA0N18xMzA0OF8yMDI1X0UzOTBPOFhF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00013047/2025** e o código **E39008XE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.